



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907968/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.848 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente RÁDIO O DIA FM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Pedido de diligência indeferido.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. Se a prova é insuficiente, inviável a homologação da compensação. O contribuinte deve instruir o pedido de compensação com a prova da liquidez e da certeza do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Paulo Sergio Celani, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 230):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ (fls. 228):

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 29018.17563.310304.1.3.04-0123, em 31/03/2004, de crédito no valor de R\$ 6.002,62, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/04/2003, a título de Contribuição para o PIS (cód. 8109), atinente ao período de apuração 03/2003, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 06/2003, no valor de R\$ 4.380,85.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 775522384, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/ Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3. Cientificada, em 30/07/2008 (fl. 07), a Interessada, inconformada, ingressou, em 27/08/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11/12 (acompanhada da documentação de fls. 13 a 212), na qual alega, em síntese, que:

3.1 O crédito original informado no PER/DCOMP nº 29018.17563.310304.1.3.04-0123 no valor de R\$ 6.002,62, 6, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado na referida declaração;

3.2 Foi estimado e recolhido o valor da Contribuição para o PIS (cód. 8109) referente ao mês 03/2003, no montante de R\$ 10.812,08;

3.3 O valor correto da referida Contribuição corresponde ao informado na DIPJ, no montante de R\$ 4.361,97; e

3.4 Em 08/08/2008, foi transmitida DCTF retificadora informando o valor correto da contribuição.

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

Em suas razões recursais (fls. 241 e ss.), o sujeito passivo, após alegar que o erro material contido na Dctf original (indicação equivocada do valor do tributo devido) foi devidamente retificado, sustenta que a Dctf retificadora produz os mesmos efeitos que a declaração retificada. Aduz que, em decorrência do princípio da verdade material, a Administração tem o dever de buscar a compatibilidade entre os fatos ocorridos e sua representação meramente formal, pesquisando e apurando os fatos tributários com vistas a verificar em que circunstâncias estes efetivamente ocorreram, independente das afirmações apresentadas pelo contribuinte. Requer a reforma da decisão recorrida e, sucessivamente, caso se considere que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a existência dos créditos compensados, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 24/10/2011 (fls. 239) e o protocolo do recurso, em 22/11/2011 (fls. 241). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, cumpre destacar que, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferindo-as, quando prescindíveis ou impraticáveis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No presente caso, por sua vez, é prescindível a realização da diligência, porquanto o feito pode ser decidido à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Com efeito, nota-se que a Recorrente, ao transmitir o PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente, o que fez com que a mesma continuasse atrelada à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante o despacho decisório a seguir (fls. 14):

“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

[...]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em casos dessa natureza, a Turma tem reconhecido o direito à compensação, desde que o contribuinte comprove, de plano, a existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes acórdãos:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E.Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.”(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACON, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013)

No presente caso, o Recorrente alega que, em 15/04/2003, recolheu R\$ 10.812,08 a título de contribuição ao PIS/Pasep (período de apuração de 03/2003), quando o correto seria R\$ 4.361,97. Daí teria resultado um pagamento a maior de R\$ 6.002,62, o que, por sua vez, foi demonstrado por meio das planilhas de cálculo de fls. 489 e ss.

Referida memória de cálculo apresentada, contudo, não é amparada por qualquer documentação. As páginas dos livros razão (fls. 349 e ss.) e diário (fls. 276 e ss.) apresentadas não refletem a totalidade das informações contidas na referida planilha. E, mesmo que refletisse, seria necessária a apresentação da documentação que lastreia a escrituração fiscal, porquanto esta, de acordo com o art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, apenas “faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator